OFÍCIO EXTERNO Nº 4821/2025 | PROCESSO Nº 129667/2025

Araucária, 2 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 160/2024 - PA 119631/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 160/2024, de autoria parlamentar, que altera os Arts. 4° e 13 e inclui o Art.14 na Lei n° 3.273, de 19 de março de 2018.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
EDISON ROBERTO DA SILVA
028.930.519-52
02/09/2025 09:24:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/09/2025 09:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p168b165ece87d.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 119.631/2025 (PA CMA 79.975/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR LEANDRO ANDRADE PRETO – CMA
ASSUNTO: ALTERA OS ARTS. 4° E 13 E INCLUI O ART. 14 NA LEI N° 3.273, DE 19 DE MARÇO DE 2018

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 160/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 167/2025 – PRES/DPL (Processo nº 79.975/2025)** de autoria parlamentar, que altera os Arts. 4º e 13 e inclui o Art. 14 na lei n° 3.273, de 19 de março de 2018.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO PARCIAL** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, parte do projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º[1] da Constituição Federal e do art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Referida legislação afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre o **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis:*

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso*

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2025 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/786b8dc65c0bf.

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) ***organização e funcionamento da administração federal,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Assim também dispôs a Constituição do Estado do Paraná – *verbis:*

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2025 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/786b8dc65c0bf.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis:*

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
>
> *(...)*
>
> *V – criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Tem-se, portanto, que ao **legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração**, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual **parte da legislação** ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal.**

Dada a importância do presente projeto de lei, este Chefe do Poder Executivo, entende por **VETAR OS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS** por violar sua competência privativa – *verbis:*

> Art. 2° Altera o art. 13 da Lei nº 3.273, de 2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 13. Fica estabelecido o pagamento de recompensa financeira ao cidadão que apresentar denúncia formalizada aos órgãos competentes do Município sobre a prática de pichação ou grafite realizado sem a devida autorização, em desacordo com esta Lei.
>
> I – A. recompensa será devida somente quando a denúncia resultar na identificação do infrator e na efetiva aplicação da penalidade administrativa prevista nesta Lei;
>
> II – O valor da recompensa corresponderá no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) do valor efetivamente recolhido pelo infrator a título de multa;
>
> III – O pagamento da recompensa ficará condicionado à comprovação do recolhimento integral da penalidade aplicada e será realizado conforme critérios e procedimentos definidos em regulamentação específica do Poder Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2025 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/786b8dc65c0bf.

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação,** o que ofende a harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, razão pela qual parte da legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 160/2025, restando vetados os seguintes dispositivos legais:

Art. 2°

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 1° de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
01/09/2025 17:09:37

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2025 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/786b8dc65c0bf.